

Percepção dos peritos contadores do estado de Mato Grosso em relação as mudanças ocorridas no Novo Código de Processo Civil



<https://doi.org/10.56238/sevened2023.006-138>

Aline Kawakami

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT
Assistente administrativo na Entidade Religiosa Maria Imaculada
E-mail: alinekawakami80@gmail.com

José Ricarte de Lima

Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
Professor Adjunto de Contabilidade da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Cáceres, Mato Grosso, Brasil
E-mail: jrcontabil@unemat.br

Vanusa Batista Pereira

Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
Professor Adjunto de Contabilidade da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Cáceres, Mato Grosso, Brasil
E-mail: vanusa.batista.pereira@unemat.br

Enézio Mariano da Costa

Mestre em Contabilidade Gerencial e Tributária pela Fucape Business School/ES
Professor de Contabilidade da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Cáceres, Mato Grosso, Brasil
E-mail: eneziocon@gmail.com

Almir Rodrigues Durigon

Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/RS
Professor Adjunto de Contabilidade da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Cáceres, Mato Grosso, Brasil
E-mail: almir@unemat.br

Juliana Vitória Vieira Mattiello da Silva

Doutor em Administração de Empresas pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/RS
Professor Adjunto de Contabilidade da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Cáceres, Mato Grosso, Brasil
E-mail: julianamattiello@unemat.br

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) brasileiro que entrou em vigor em 2016, trouxe várias alterações, entre as quais, mudanças relacionadas à atuação dos peritos. Nesse sentido, o presente estudo buscou verificar a percepção dos peritos contadores em relação as mudanças ocorridas no NCPC. Para tanto, elaborou-se um questionário com perguntas abertas e fechadas e encaminhado aos respondentes por meio de e-mails pessoais, obtidos no site do Cadastro Nacional dos Peritos Contadores (CNPC), utilizando-se da plataforma Google Docs. O estudo desenvolveu-se com profissionais peritos que atuam no Estado de Mato Grosso. As evidências apontadas pelo o estudo são de que 65% dos respondentes são do sexo masculino e que a faixa etária da maioria dos peritos respondentes está entre 41 a 60 anos. Os resultados revelaram ainda que, 80% dos respondentes são mais solicitados para atuarem em recuperação judicial. Em relação a percepção dos peritos contadores sobre as mudanças ocorridas no NCPC, os resultados mostraram que segundo os respondentes o NCPC ampliou o papel do perito contador, aumentando a responsabilidade do perito, mas ressaltando a cooperação que deve existir entre as partes visando solucionar os litígios de forma consensual.

Palavras-chave: Percepção, Peritos, Contadores, Código.

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua instituição pela Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 1973), o Código de Processo Civil (CPC) passou por várias alterações e complementações. A mais recente, deu-se por



meio da Lei de nº 13.105 de 16 de março de 2015, que passou a vigorar a partir de 17 de março de 2016. Essas alterações, supostamente, modificaram os procedimentos adotados pelo poder judiciário no que tange aos seus ordenamentos e, conseqüentemente, em relação à perícia contábil judicial.

As mudanças ocorridas, resultou em um Novo CPC (NCPC) que procurou desburocratizar e tornar mais ágil o trâmite judicial. Com isso os procedimentos para a execução das perícias, entre as quais, a contábil, também pode ter sido modificado, logo, tornando-se algo relativamente novo no processo de execução do trabalho pericial.

Considerando que a perícia é um dos meios probatórios utilizados em ações judiciais, extrajudiciais e arbitral, o trabalho do profissional perito é de fundamental importância para a tomada de decisão do juiz. Logo, sendo uma prova técnica, que pode consistir em exame, vistoria, avaliação entre outras modalidades, conforme estabelece o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) por meio da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) Técnica para Peritos 01 (R1) de 2020, a perícia contábil deve ser realizada por profissionais especialistas no assunto. (FREITAS, 2016; CFC, 2020). Nesse sentido, tem-se que as alterações efetuadas no NCPC poderão de algum modo influenciar no trabalho do profissional perito.

Como o profissional contador percebe essas mudanças e como elas impactam seu cotidiano no âmbito profissional, parece ser algo de importância para estudar, uma vez que sua percepção em relação ao tema poderá levá-los a aceitar ou não o trabalho, quando nomeado (pelo magistrado) ou contratado (extrajudicial) para efetuar uma perícia. Diante do exposto, o problema que norteou a presente pesquisa foi saber: qual a percepção dos peritos contadores do Estado de Mato Grosso em relação as mudanças do Novo Código de Processo Civil? Assim, o objetivo geral do estudo constituiu-se em verificar qual a percepção dos peritos contadores do Estado de Mato Grosso em relação as mudanças do Novo Código de Processo Civil.

A partir do objetivo geral da pesquisa, delineou-se alguns objetivos específicos no sentido de contribuir para o melhor entendimento dos resultados a ser alcançados. Logo, os objetivos específicos foram: mostrar as alterações ocorridas no NCPC pertinentes ao trabalho do perito contador no âmbito judicial e extrajudicial e verificar a percepção dos peritos contadores em relação as modificações ocorridas no NCPC, bem como identificar suas conseqüências nas práticas laboral desses profissionais.

As regras impostas pelo NCPC no sentido de orientar os profissionais perito na execução das perícias quer seja no âmbito judicial, extrajudicial e arbitral, são de suma importância, considerando ser esse o marco legal. Nesse sentido, alguns estudos foram realizados buscando ressaltar essa importância, entre eles, Mendonça *et al* (2012) resalta a importância do laudo pericial contábil para a tomada de decisão do juiz. Frota *et al* (2020) diz que os contadores na função de assistentes técnicos e perito contábil desempenham uma função crucial na busca pela verdade, dado que é a partir de suas



competências que as provas são obtidas. Andrade (2019) ressalta que a perícia contábil é uma atividade que está ligada à justiça, pois, se refere à conferência e a reunião de materiais para servirem como provas.

Diante do exposto, percebe-se que a necessidade de estudos que analise a percepção dos peritos contadores sobre as mudanças ocorridas no NCPC, logo, se justificando o presente estudo. Por outro lado, mostra-se relevante, por apresentar a percepção do profissional perito contador sobre essas mudanças e, podendo contribuir com a literatura em possíveis discussões relacionadas ao tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A contabilidade se classifica como uma ciência social aplicada que tem como objeto de estudo o patrimônio das organizações e as suas mutações (ANDRADE, 2019). Ainda de acordo com Andrade, entende-se a perícia contábil como sendo uma atividade que está ligada à justiça, pois, se refere à conferência e a reunião de materiais para servirem como provas para esclarecer ou ajudar uma decisão relacionada a um caso de litígio. Nesse sentido, Magalhães *et al* (2004) define-se perícia como sendo o trabalho realizado por profissionais habilitados, que têm como objetivo a obtenção de provas ou opinião, utilizadas para orientar uma autoridade na decisão ou julgamento de um fato, ou resolver conflitos entre pessoas.

A palavra perícia vem do latim *peritia* (habilidade, saber), que a linguagem jurídica designa, no seu sentido lato, diligência realizada por peritos, a fim de evidenciar determinados fatos. Significa, portanto, pesquisa, exame acerca da verdade dos fatos, efetuada por pessoa de reconhecida habilidade ou experiência comprovada na matéria investigada. (MORAIS; FRANÇA, 2004). Perícia ainda pode ser entendida como “um tipo de prova, e significa ciência, conhecimento, experiência, habilidade, saber”. (MOURA, 2010, p. 12).

De acordo com Lima (2013) a perícia contábil é indispensável para aclarar questões que, por sua natureza, requerem técnicas e conhecimentos múltiplos do contador, uma vez que o seu trabalho visa esclarecer questões sobre fatos patrimoniais e financeiros das entidades. Alberto (2002, p.48) diz que perícia contábil é “um instrumento técnico científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”.

Para se tornar um perito, é essencial atender a certos requisitos básicos, como cumprir os critérios legais, possuir habilidades técnicas adequadas, ter uma reputação moral sólida, demonstrar responsabilidade e possuir um conhecimento profundo sobre a área específica de perícia, além de outros aspectos relevantes.

A NBC TP 01 (R1) de 19 de março de 2020, em seu item “2” define perícia contábil como o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de



prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. (CFC, 2020).

2.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Direito surgiu como uma resposta à necessidade de ordenar as relações sociais e garantir a harmonia na convivência humana. Seu propósito é estabelecer regras e normas que governem a conduta das pessoas. Assim, quando surgem conflitos entre indivíduos, um terceiro imparcial (representado pelo Estado) pode intervir para buscar a melhor solução de acordo com o conceito de justiça.

Em uma sociedade onde há interação de pessoas, é indispensável que se tenha uma normatização de procedimentos, para que se consiga ter um bom convívio. (FRANCO, 2006). Ainda de acordo com, Franco, para o cumprimento desse objetivo, é preciso que estes métodos sejam aplicáveis à situação social. Em uma resolução de conflitos, faz-se necessário que o julgador seja imparcial e capaz de impor sanções. Diante disto, criou-se os procedimentos civis que normatizam os processos em um julgamento, logo, surgindo a figura CPC.

No Brasil, o primeiro Código de Processo Civil foi criado no ano de 1939 com objetivo de restabelecer a autoridade do estado perante a nação, no que diz respeito ao cumprimento e execução das leis. (RAATZ; SANTANNA, 2012). Ainda conforme Raatz e Santanna (2012), foi partindo da premissa de que a vida em sociedade necessita de uma normatização do comportamento humano é que surgiu o direito como um conjunto de normas que regula a vida em sociedade.

Com severas críticas lançadas pela doutrina e o surgimento de várias leis extravagantes, tornou-se necessária a reformulação do Código de 1939. O governo Federal, por sua vez, em 1961, incumbiu Alfredo Buzaid, jurista, advogado, magistrado e professor da Faculdade de Direito de São Paulo, de elaborar o anteprojeto do Código de Processo Civil. O anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e submetido ao Congresso Nacional sendo aprovado e promulgado pela Lei 5.869/73, surgindo assim o Código de Processo Civil - CPC. (OLIVEIRA, 2006).

O CPC de 1973, em relação ao anterior CPC de 1939, não trouxe mudanças significativas. As categorias fundamentais mantiveram o mesmo modelo e o processo de conhecimento não teve alterações nas suas fases. Embora apresentasse melhor aspecto estético, pode ser considerado como um Código individualista, pois o estilo de processos e procedimentos que oferece são os mesmos do código anterior. (MIOTTO, 2013). Ainda conforme Miotto (2013), no que se refere a estrutura, apesar de ser mais enxuto e sistemático do que o código anterior, não teve reflexos práticos.



O CPC de 1973 passou por diversas alterações em seu texto original. Mediante aprovação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi estabelecido o NCPC, que trouxe uma série de alterações, complementações e novidades, bem como mantendo algumas condições já consolidadas no código anterior. O NCPC, passou a vigorar em 18 de março de 2016. (MELLO, 2016).

2.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No ano de 2010, a fim de modernizar o então CPC em vigor, mais uma vez a um novo grupo de juristas foi incumbida a tarefa de elaborar um novo anteprojeto do CPC. (BELTRAME, 2019). Ainda conforme Beltrame (2019), liderados pelo na época Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux. O anteprojeto contou com a participação de outros juristas, como a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, entre outros.

Publicado em 2015, mas vigente a partir de 2016, o NCPC revogou o CPC/1973, vigente por 43 anos, mas por óbvio, não foram períodos homogêneos. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, em 16 de março de 2015 foi sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff conforme lei nº 13.105/2015 que instituiu O NCPC em vigor desde 18 de março de 2016.

3 METODOLOGIA

Embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação. Nesse sentido, pesquisa científica necessita estabelecer um marco metodológico, ou seja, um conjunto de procedimentos capazes de levantar, organizar e analisar os dados coletados. A realização de uma pesquisa pressupõe a utilização de um método, que indica a orientação, a direção ou o rumo da investigação do conhecimento, sendo que somente se pode falar em método científico, quando este é complementado pela metodologia. (MINAYO, 2014).

Diante do exposto, e considerando o objeto de estudo a presente pesquisa se classifica como exploratória, tendo em vista sua abordagem, ou seja, buscou apresentar a partir da investigação um comparativo das mudanças sofridas no NCPC, no que se refere à perícia contábil judicial e extrajudicial e a percepção dos contadores em relação a essas mudanças. Nesse contexto, Marconi e Lakatos (2003) entendem que na técnica exploratória, tem-se um tipo de investigação empírica que tem por objetivo formulação de questões ou de um problema.

No intuito de alcançar os objetivos propostos foram traçados os passos metodológicos no sentido de coletar os dados. Para Marconi e Lakatos (2003), as técnicas de coleta de dados são um conjunto de processos que utilizam a ciência para obter o resultado. Assim, adotou-se a técnica direta extensiva, ou seja, aplicação de questionário aos profissionais peritos contadores.



Diante do exposto, a presente pesquisa teve como população de estudo, os peritos contadores com registro no Cadastro Nacional de Peritos Contadores (CNPc), conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.502/2016. (CFC, 2016). A amostra foi composta pelos contadores com cadastro no CNPC e que atuam no Estado de Mato Grosso.

Como antes mencionado, a coleta deu-se por meio de questionário virtual, com perguntas abertas e fechadas, sendo que inicialmente buscou-se conhecer o perfil dos respondentes, no tocante ao sexo, idade, ano de conclusão da graduação, no caso, em Ciências Contábeis e tempo na atividade pericial. O questionário foi encaminhado para os respondentes por meio de e-mails pessoais, obtidos no site do CNPC utilizando-se da plataforma Google Docs. A coleta foi realizada entre os meses de abril e maio de 2019 e foram encaminhados setenta e um (71) questionários, tendo obtido vinte (20) respostas.

4 ANÁLISE DOS DADOS E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Após coleta e análise dos dados coletados buscou-se traçar o perfil dos profissionais peritos contadores do estado do Mato Grosso. Para tanto, dentro do instrumento de coleta, ou seja, o questionário, introduziu-se um rol de questionamentos buscando identificar esse perfil. Os referidos questionamentos foram elaborados buscando saber qual idade, gênero, Estado de residência, local de atuação, tempo de atuação na área, formação complementar e especialização do perito. A tabela 1 a seguir, evidencia o perfil dos peritos conforme o gênero.

Tabela 1 – Perfil dos respondentes por gênero

Sexo	Frequência	Percentual	
Masculino	13	65%	
Feminino	07	35%	
-	20	100%	

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Conforme observa-se na tabela 1, o sexo masculino se destacar em relação ao sexo feminino, ou seja, que 35% dos peritos contadores são do sexo feminino, enquanto 65% são do sexo masculino. Esse resultado consiste com as evidências do estudo de De Lima *et al* (2023), que mostrou que do total de 55 peritos do Estado de Mato Grosso respondentes de sua pesquisa 65,50% eram do sexo masculino e 34,50% do sexo feminino.

Em relação a faixa etária dos profissionais contadores na qualidade de peritos a tabela 2 exposta logo a seguir, apresenta a frequência de idade dos mesmos considerando os dados coletados.



Tabela 2 – Perfil dos respondentes por idade

Idade	Frequência	Percentual
30 a 40 anos	8	40%
41 a 50 anos	5	25%
51 a 60 anos	5	25%
61 a 70 anos	2	10%
-	20	100%

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Os resultados mostram conforme tabela 2, que a faixa etária da maioria dos peritos está entre 41 a 60 anos. No tocante a idade dos peritos as evidências da presente pesquisa são consistente com os resultados de Lima *et al* (2023), onde mostrou que a maioria dos peritos apresentavam idade entre 26 e 55 anos (83,70%).

A tabela 3 apresentada logo em seguida, mostra os resultados do questionamento sobre o tempo de atuação dos profissionais contadores na área pericial.

Tabela 3 – Tempo de atuação na área pericial

Anos	Frequência	Percentual
Entre 1 a 5 anos	5	25%
Entre 6 a 10 anos	5	25%
Entre 11 a 20 anos	4	20%
Entre 21 a 30 anos	6	30%
	20	100%

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Quanto ao tempo na atividade pericial, observa-se que 50% dos profissionais contadores já atuam como peritos a mais de 11 anos. Esse resultado permite inferir que 50% dos profissionais contadores na função de peritos já possuem experiência no exercício da atividade pericial contábil. Vale ressaltar que conforme Sá (2019), uma das qualidades do profissional contador enquanto perito é a experiência.

Os resultados mostram ainda que, após a conclusão da graduação em Ciências Contábeis, 75% dos respondentes fizeram algum tipo de especialização antes de ingressar na profissão de perito-contador. No estudo de Lima *et al* (2023), as evidências são de que a maioria dos peritos, ou seja, 78,20%, são especialistas, enquanto 21,80% dos respondentes da pesquisa não procuraram realizar nenhum curso de especialização. Logo, observa-se uma consistência entre os dados utilizados pelas duas pesquisas.

As motivações que impulsionaram profissionais contadores pesquisados a seguir a carreira de perito foi um dos questionamentos apresentados. Nesse sentido, a tabela 4 a seguir, mostram as motivações que serviram de impulso para que esses profissionais escolhessem a perícia como um campo de atuação dentro das possibilidades apresentadas pela profissão contábil.



Tabela 4 – Motivação que impulsionou o contador a seguir carreira de perito

Motivação	Frequência	Percentual
Demanda no mercado	10	50%
Aumento da renda	9	45%
Identificação pessoal	13	65%
Administrar o próprio tempo	7	35%
Outros (Respeitabilidade)	1	5%

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Ainda vale destacar que segundo dados da pesquisa, os contadores na função de peritos são mais solicitados na sua área de atuação específica, ou seja, contábil. Cabe dizer que a Lei nº 11.101 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil, no seu artigo 21, ressalta o contador como possibilidade de atuar como administrador nos processos de falência e/ou recuperação das empresas. A tabela 5, mostra que 80% dos respondentes são mais solicitados para atuarem nesse contexto, ou seja, recuperação judicial.

Tabela 5 – Áreas de atuação mais solicitado

Área	Frequência	Percentual
Contábil	20	100%
Financeira	19	95%
Avaliação de empresas	18	90%
Recuperação Judicial	16	80%
Tributária	15	75%
Trabalhista	13	65%
Apuração de Haveres	0	0%
Outras	8	40%

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Os peritos ressaltam que é na espécie de perícia judicial que são mais solicitados. De acordo com os dados coletados 90% das ações estão no âmbito judicial. Já na extrajudicial 35% disseram ser mais solicitados. Entre as principais dificuldades apresentadas no exercício da função estão: obtenção dos documentos necessários (45% dos respondentes), e demora no pagamento dos honorários (50% dos respondentes).

4.1 PERCEPÇÃO DOS PERITOS EM RELAÇÃO AS MUDANÇAS DO NCPC

Como já mencionado anteriormente, em 2015 foi publicado o NCPC, após mais de quatro anos sendo tramitado no congresso nacional. O NCPC de acordo com Brugiolo (2017) foi o primeiro código publicado em regime democrático, o primeiro código cuja tramitação legislativa se deu totalmente em regime democrático. As mudanças ocorridas foram de fato impactantes nas ações dos profissionais da área das ciências jurídicas, mas também, nas funções que nele se espelham para cumprir suas finalidades e nesse contexto, estão os peritos contadores.



Percebe-se após análise do NCPC que os regramentos em relação as ações periciais houveram mudanças significativas, principalmente na seção II e artigos 156, 157 e 158 que versam sobre o perito. (BRUGIOLO, 2017). Dentre as alterações percebidas, destacam-se: as modificações nos procedimentos dos honorários do perito e seus assistentes técnicos; as condições técnicas para a elaboração do laudo pericial; os prazos para a realização dos trabalhos e os esclarecimentos periciais. (MELLO, 2016).

Nesse sentido, elaborou-se um quadro comparativo, exposto logo a seguir, mostrando as principais mudanças ocorridas entre os CPC/1973 e NCPC/2015 relativas ao perito.

Quadro 1 – Mudanças ocorridas entre os CPC/1973 e NCPC/2015 relativas ao perito.

Quadro Comparativo	
CPC 1973	NCPC 2015
Seção II - Do Perito	
<p>Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.</p>	<p>Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.</p> <p>§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.</p> <p>§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.</p> <p>§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:</p> <p>I – Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;</p> <p>II – Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.</p> <p>§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.</p>
<p>Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.</p>	<p>Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.</p>



<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.421.</p> <p>§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.</p> <p>§ 3º Nas localidades onde não houver Profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p>	<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.</p> <p>§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p> <p>§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.</p> <p>§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.</p> <p>§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>
<p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).</p>	<p>Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.</p> <p>§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.</p>
<p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</p>	<p>Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.</p>



<p>Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – Indicar o assistente técnico; II – Apresentar quesitos. (...)</p> <p>Art. 145. (...)</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. Art. 33. (...)</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.</p> <p>Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.</p>	<p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – Indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos. § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I – Proposta de honorários; II – Currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho. § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.</p>
<p>Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.</p>	<p>Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.</p>
<p>Não possui correspondência com o CPC/1973.</p>	<p>Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I – Sejam plenamente capazes; II – A causa possa ser resolvida por autocomposição. § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados. § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz. § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.</p>



<p>Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.</p>	<p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none">I – A exposição do objeto da perícia;II – A análise técnica ou científica realizada pelo perito;III – a indicação do método utilizado.IV – Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. <p>§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.</p> <p>§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.</p> <p>§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p>
<p>Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:</p> <ul style="list-style-type: none">I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. <p>Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.</p>	<p>Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:</p> <ul style="list-style-type: none">I – As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;II – A decisão homologatória de autocomposição judicial;III – A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;IV – O formal e, a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;V – O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;VI – A sentença penal condenatória transitada em julgado;VII – A sentença arbitral;VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;IX – A decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; <p>§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.</p>

Fonte: CPC/1973 e NCPC/2015 adaptado de Brugiolo (2017), (2023).

Diante da necessidade do aprimoramento dos processos, foram acrescentados no NCPC outras regras, entre elas: a especialização do perito no objeto da perícia – art.465, critérios para a escolha do perito, - arts.156, 375 e 465, adiantamento de 50% dos honorários - art. 95, a pericial consensual - art.471, a escolha do perito pelas partes em comum acordo - art.471, a exigência da divulgação do



método científico utilizado na perícia – art.473, a prova pericial simplificada – art.464, perito como auxiliar da justiça – art.149, acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos – art.466, a execução de honorários periciais – art.515.

Diante das alterações ocorridas conforme apresentadas no quadro 1, o estudo buscou analisar a percepção dos peritos contadores do Estado de Mato Grosso em relação as modificações ocorridas no NCPC. Assim sendo, o quadro 2 a seguir, mostra a percepção desses profissionais em relação as mudanças ocorridas, quando são questionados se houve melhorias na elaboração e entrega do laudo pericial em função dessas mudanças ocorridas. Para tanto, os respondentes poderiam responder “sim” ou “não” apresentando suas argumentações.

Quadro 2 – Houve melhorias na entrega do laudo em função das mudanças no NCPC.

Respostas	Frequência	Percentual
Não. A responsabilidade é a mesma, porém com mais informações.	3	15%
Sim. Os peritos são obrigados a cumprir prazo.	1	5%
Não. Houve alteração na redação somente.	4	20%
Sim. O relacionamento do perito do juízo com os peritos assistentes.	1	5%
Sim. O embasamento legal ficou mais claro.	2	10%
Sim.	1	5%
Não. Engessamento da fundamentação na forma exigida pelo Art.473, III do CPC.	1	5%
Sim. Mais credibilidade, maior responsabilidade.	2	10%
Sim. Somente habilitados podem entregar os laudos.	1	5%
Sim. Tornou se mais prático, flexível.	2	10%
Sim. NCPC inovou.	1	5%
Sim. O laudo do perito passou a ser mais valorizado.	1	5%
-	20	100%

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Como se pode observar pelas informações acima, o NCPC trouxe diversas mudanças que os respondentes destacam na pesquisa. No processo da coleta das informações, os peritos foram questionados sobre quais foram as principais mudanças, na percepção deles, do CPC 1973 para o NCPC de 2015, além de pedir para que comentassem. Entres as mudanças ressaltadas pelos respondentes que na sua percepção impactam suas práticas profissionais, destacam-se:

1. A ampliação do papel do perito contador: O NCPC veio aprimorar o papel do perito contador no processo judicial.
2. Aumento da responsabilidade do perito: O NCPC estabeleceu maior responsabilidade para o perito contador.
3. Prazos e honorários: O NCPC estabeleceu prazos para a entrega dos laudos periciais, tornando o processo mais celere.



4. Cooperação das partes: O NCPC estimulou a cooperação entre as partes e o perito contador, visando solucionar de forma consensual o litígio.

Em relação as mudanças observadas pelos respondentes no processo de coleta de informações, destaca –se: A ampliação do papel do perito contador, o NCPC aprimorou o papel do perito contador no processo judicial, reconhecendo sua perícia e conhecimento técnicos como fundamentais para a tomada de decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa como já mencionado anteriormente buscou mostrar as alterações ocorridas no NCPC pertinentes ao trabalho do perito contador no âmbito judicial e extrajudicial e verificar a percepção dos peritos contadores em relação as modificações ocorridas no NCPC de 2015, bem como identificar suas consequências nas práticas laboral desses profissionais. Para tanto, foi elaborado um questionário e disponibilizado para os contadores com registro no CNPC e enviado para os mesmos por meio dos seus endereços de e-mails.

No que tange ao perfil do profissional contador enquanto perito no Estado de Mato Grosso e com cadastro no CNPC, as evidências são de que 65% dos respondentes são do sexo masculinos e 35% dos respondentes, do sexo feminino. Logo, pode-se concluir que a maioria dos profissionais contadores atuando como perito no referido Estado são do sexo masculino. Em relação alterações ocorridas no NCPC, na percepção dos respondentes, houveram avanços, principalmente, no tocante a ampliação do papel do perito, aumento da responsabilidade do profissional e cooperação das partes. Cabe ressaltar que conforme a NBC PP 01/20 (CFC,2020) no item 19, o perito deve defender a imparcialidade dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Assim, pode-se concluir que na percepção dos peritos as mudanças foram importantes, sobretudo, no tocante a celeridade dos processos.

É possível inferir a partir de alguns dos principais pontos de mudanças destacados (ver quadro 2) pelos peritos que, na sua percepção, as mudanças trouxeram valorização e com isso maior credibilidade ao laudo pericial contábil. Os dados permitem concluir ainda, que a percepção dos peritos respondentes perfaz um misto de entusiasmo e cautela, isto por que, na sua perspectiva as mudanças no NCPC ressaltam a complexidade e a importância de seu trabalho para o sistema judiciário brasileiro. Cabe destacar enquanto dificuldade para realização dessa pesquisa a solicitude dos pesquisados em responder o questionário, sendo que, foram encaminhados 71 questionários e obtiveram como respostas somente 20.

O contador de acordo com a NBC PP 01/20 (CFC,2020), pode exercer a função de assistente técnico, no entanto, a pesquisa em tela, não buscou identificar a frequência de contratação desse profissional quer seja na esfera judicial ou extrajudicial nessa condição, ou seja, de assistente técnico.



Nesse sentido, sugere-se para pesquisas futuras verificar qual a constância de contratação do perito contador na qualidade de assistente técnico nos processos judiciais e extrajudiciais no Estado de Mato Grosso.



REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ANDRADE, Délio. Entenda a função de perito contábil, e saiba como atua esse profissional. Disponível em: <https://www.ecge.com.br/pericia-e-contabilidade/>. Acesso em: 21 set. 2022.
- BELTRAME, Renan. Novo código de processo civil: histórico, pontos fundamentais e mudanças, 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Dispõe sobre o Código de processo Civil. Diário Oficial da União. Coleção de Leis do Brasil, v. 6, 1939, p. 311. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código de processo Civil. Diário Oficial da União, v. 139, n. 8, 2002, p. 1-74. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre o Código de processo Civil. Diário Oficial da União. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Edição extra, seção 1, n. 26, fev, 2005, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de processo Civil. Diário Oficial da União, v. 152, n. 51, 2015, p. 2-11. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRUGIOLO, Priscila. O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil. Rev. Especialize On-line IPOG, v. 8, n. 14, p. 1-16, 2017. Disponível em: http://periciajudicial.adm.br/pdfs/O%20perito%20e%20a%20prova%20pericial%20no%20Novo%20CPC_Priscila%20Brugiolo.pdf. Acesso em: 08 mai. 2023.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Resolução nº 1.502 de 01 de março de 2016 que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC e dá outras providências. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001502&arquivo=Res_1502.doc. Acesso em: 10 abr. 2023.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Resolução nº 2020/ NBCTP01 (R1), de 19 de março de 2020. Aprova a NBC TP 01 (R1) - Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil. Brasília, DF: CFC, 2020. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- DE LIMA, Aparecida de Fátima Alves *et al.* A percepção dos peritos contadores do estado de Mato Grosso em relação ao nível de valorização do trabalho pericial: A percepção dos peritos contadores do estado de Mato Grosso em relação ao nível de valorização do trabalho pericial. Rev. Concilium, v. 23, n. 6, pág. 274-293, 2023. Disponível em: <http://clium.org/index.php/edicoes/article/view/1157>. Acesso em: 09/05/2023.
- FRANCO, Loren Dutra. Processo Civil-Origem e Evolução Histórica. Rev. Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna, 2006.



FREITAS, Aldo Guilherme Saad Sabino. A prova pericial no novo código de processo civil brasileiro (lei 13.105/15) -análise sintética dos principais pontos alterados. *Rev. Brasileira de Odontologia Legal*, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/74>. Acesso em: 30 mai. 2023.

FROTA, Gilberto Barroso *et al.* A relevância do perito contador e do laudo pericial para a tomada de decisão judicial. *Rev. Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 5, 2020 p. 677-684. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/9729/8168>. Acesso em 16 jun. 2023.

LIMA, Jairo Silva. O mercado de trabalho da perícia contábil. *Rev. Razão Contábil & Finanças - RRF*, Fortaleza, v4 nº 1 jan./jun. 2013. Disponível em: http://aguiarperito.com.br/artigos/Artigo_Mercado%20de%20Trabalho%20na%20Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil.pdf. Acesso em: 20/06/2023.

MAGALHÃES, Antônio De Deus Farias, *et al.* Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Paulo Cordeiro De. A perícia no novo código de processo civil. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

MENDONÇA, Janete De FÁTIMA *et al.* Relevância do Laudo Pericial Contábil na tomada de decisão judicial: Percepção de um juiz. *Revista de Informação Contábil*, v. 6, n. 2, 2012, p. 21-39. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ricontabeis/article/view/7952>. Acesso em: 16 set. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 13. ed., São Paulo: Hucitec, 2014.

MIOTTO, Carolina. Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 à análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, 2013, p. 135. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/135>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MORAIS, Antônio Carlos.; FRANÇA, José. Antônio de. Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática: teoria e prática processual. 2. ed. Rev. Brasília: A. C, 2004.

MOURA, Ril. Perícia Contábil: judicial e extrajudicial. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Moderno Direito Processual Civil do Brasil e de Portugal *Rev. Doutrina TRF4 Região. Jan, 2006.* Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/celso_oliveira.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. *Rev. Justiça & História*, v. 9, n. 17-18, 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2017/02/Justica-Historia-Vol-9-artigo-3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SÁ, Antônio Lopes. Perícia contábil. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.